



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 09

RUB. 79

Parecer nº 56/ 2026 (CFAEO)

Referente ao Projeto de Lei nº 386/2026 que “Altera dispositivos da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, para dispor sobre o prazo de vigência do Fundo em caráter transitório e dar outras providências”.

Autor: Deputado Valmir Moretto

Relator (a):

Juca do Guarani

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 386/ 2026 foi lido na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 01/04/2026. A partir de 06/04/2026 passou a cumprir pauta por 5 (cinco) Sessões Ordinárias, cujo término ocorreu em 22/04/2026. Em seguida foi encaminhado à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora, Núcleo Econômico e Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em 03/06/2026.

Trata-se do Projeto de Lei nº 386/2026, de autoria do Deputado Valmir Moretto que **“Altera dispositivos da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT, para dispor sobre o prazo de vigência do Fundo em caráter transitório e dar outras providências”.**

A iniciativa foi estruturada em 4 (quatro) artigos, conforme se demonstram abaixo.

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. O Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso – FEEF/MT terá vigência até 30 de junho de 2029.

§ 1º A vigência estabelecida no caput possui caráter transitório, considerando o período de implementação do novo sistema tributário instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



§ 2º Durante o período de vigência, o Poder Executivo poderá propor medidas de adequação, substituição ou extinção do Fundo, com vistas à sua compatibilização com o novo regime tributário nacional.

§ 3º Exaurido o prazo de vigência do FEEF/MT, os saldos financeiros eventualmente disponíveis no fundo serão distribuídos de acordo com o previsto nesta Lei, desde que não tenham sido empenhados até o término do período de vigência.

§ 4º Os saldos financeiros eventualmente disponíveis no fundo que não tenham sido empenhados até o término do período de vigência, referentes ao percentual fixado no inciso I do caput do art. 10, serão distribuídos entre as instituições arroladas nas alíneas do inciso I do art. 10, obedecendo aos critérios previstos nesta Lei.”

Art. 2º Os prazos, limites e condições previstos na Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, vinculados ao exercício de 2026, ficam automaticamente ajustados ao período de vigência estabelecido no art. 12 desta Lei.

Art. 3º Aplica-se o disposto nesta Lei aos valores já destinados ao Fundo, inclusive aqueles depositados e pendentes de liberação até a data de sua publicação, observadas as condições nela previstas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Autor assim o justifica:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo promover ajustes na Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, com vistas a assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a efetividade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT, especialmente no financiamento das unidades hospitalares que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Mato Grosso.

A legislação vigente estabelece prazo determinado para o Fundo, com encerramento previsto para 30 de junho de 2026. A proximidade desse marco gera preocupação concreta quanto à manutenção do equilíbrio financeiro de hospitais que dependem diretamente dos recursos provenientes do FEEF para custeio de suas atividades.

O Fundo possui papel essencial no suporte a instituições hospitalares distribuídas em diversas regiões do Estado, responsáveis por significativa parcela dos atendimentos de média e alta complexidade no âmbito do SUS. A eventual descontinuidade do FEEF tende a impactar diretamente essas

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



unidades, podendo resultar na redução de serviços, diminuição da oferta de leitos e aumento da pressão sobre a rede pública estadual.

A proposta fixa novo prazo de vigência até 30 de junho de 2029, conferindo caráter transitório à medida, em consonância com o período de implementação do novo sistema tributário nacional instituído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Nesse cenário, o FEEF/MT atua como instrumento de estabilidade financeira durante a transição do modelo tributário, garantindo previsibilidade de recursos e permitindo que os hospitais mantenham a regularidade dos atendimentos prestados à população.

Adicionalmente, o projeto promove a adequação dos dispositivos legais que fazem referência a marcos temporais vinculados ao exercício de 2026, compatibilizando-os com o novo período de vigência, de modo a evitar insegurança jurídica e assegurar a continuidade operacional do Fundo.

Ressalta-se que a medida não implica criação de nova despesa nem renúncia de receita, limitando-se à prorrogação de instrumento já existente, cuja relevância é diretamente percebida na manutenção da rede hospitalar do Estado.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação da presente proposição.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regulamentar, não foram apresentados Emendas ou Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em tela. Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II – Análise

Segundo o caput do artigo 198, inciso II, “b” do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Consoante as competências desta Comissão, previstas no artigo 369, inciso II, do Regimento Interno, destacam-se: emitir parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais, e suas alterações.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Conforme relato inicial, a propositura visa promover ajustes na Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, notadamente, pretende **prorrogar a vigência do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT) por mais 3 (três) anos, ou seja, para 30 de junho de 2029**, com vistas a assegurar a continuidade, a segurança jurídica e a efetividade do (FEEF/MT), especialmente no financiamento das unidades hospitalares que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Mato Grosso.

A Lei vigente estabelece prazo determinado para o Fundo, com encerramento previsto para **30 de junho de 2026**. A proximidade desse marco gera preocupação concreta quanto à manutenção do equilíbrio financeiro de hospitais que dependem diretamente dos recursos provenientes do FEEF para custeio de suas atividades.

O projeto é composto por 4 (quatro) artigos, dispondo sobre: (i) a alteração do prazo de vigência do Fundo; (ii) a adequação de prazos legais; (iii) a aplicação da norma a valores já destinados ao Fundo; e (iv) sua vigência imediata.

O **art. 1º dispõe sobre a alteração do prazo de vigência do Fundo, ou seja**, altera o art. 12 da Lei nº 10.709/2018 para estabelecer que o FEEF/MT terá vigência até **30 de junho de 2029**, com caráter **transitório**, em razão da adaptação ao novo Regime Tributário nacional, conforme o §1º.

Já o §2º permite ao Poder Executivo propor mudanças, substituição ou extinção do Fundo durante esse período.

O §3º: Ao final da vigência, os recursos não empenhados serão distribuídos conforme as regras da própria Lei (§3º).

O §4º Parte desses valores será destinada especificamente às instituições já previstas no art. 10, seguindo critérios legais.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 13

RUB. mg

Por sua vez, o art. 2º determina que prazos, limites e condições originalmente vinculados ao exercício de 2026 sejam automaticamente ajustados para acompanhar o novo prazo de vigência do Fundo.

Já o art. 3º Estabelece que a nova regra também se aplica aos recursos já destinados ao Fundo, inclusive aqueles já depositados, mas ainda não liberados.

A vigência está contida na cláusula 4ª.

Preliminarmente, algumas considerações sobre a Instituição do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT).

A Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, de autoria do Poder Executivo, “Dispõe sobre a obrigatoriedade de recolhimento a Fundos estaduais por contribuintes que fruírem benefícios fiscais nas hipóteses que especifica e dá outras providências”, ou seja, tal norma criou o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso (FEEF/MT), alterada por legislação posterior.

Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.709/2018, o FEEF/MT foi destinado à alavancagem de recursos para a implementação e a execução de políticas públicas de saúde e ao auxílio na recomposição das finanças públicas estaduais, a fim de promover o equilíbrio fiscal. É constituído, precipuamente, dos recursos oriundos dos recolhimentos realizados por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, neste Estado, como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, que resultem na redução do valor do Imposto a ser pago, conforme a definição expressa em Lei.

Dessa forma, verifica-se que a Lei instituidora do FEEF/MT teve como finalidade precípua a **recuperação e a manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Mato Grosso**. Em caráter complementar, objetivou a **geração de receitas públicas mediante o recolhimento de contribuições pelos contribuintes beneficiários de incentivos e benefícios fiscais vinculados ao ICMS**.

Ao longo dos anos, a legislação sofreu alterações profundas (especialmente pelas Leis nº 11.487/2021 e nº 12.329/2023), que mudaram significativamente a dinâmica do fundo. A obrigatoriedade do recolhimento foi **convertida e vinculada diretamente à saúde pública**, centralizando os repasses no **Fundo Estadual de Saúde (FES/MT)**.

Neste momento, passa-se a analisar os requisitos quanto ao mérito da iniciativa em epígrafe.

ANÁLISE QUANTO AO MÉRITO (OPORTUNIDADE, CONVENIÊNCIA E RELEVÂNCIA SOCIAL)

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



OPORTUNIDADE

A **oportunidade** de um projeto de Lei diz respeito **ao momento adequado** para sua proposição e tramitação. Avalia se a iniciativa **responde a uma necessidade atual**, se está alinhada com o contexto político, econômico ou social do país ou da região.

A proximidade do término da vigência atual do Fundo (30 de junho de 2026) impõe risco concreto à continuidade do financiamento de unidades hospitalares que dependem desses recursos para manutenção de suas atividades. A prorrogação proposta evita descontinuidade abrupta de receitas essenciais, garantindo **estabilidade financeira e previsibilidade orçamentária**.

Além disso, a proposta se mostra alinhada ao momento de transição institucional decorrente da reforma tributária nacional, permitindo ao Estado adaptar gradualmente seus mecanismos fiscais.

CONVENIÊNCIA

A **conveniência** refere-se à **utilidade prática e viabilidade** da proposta. Avalia se a medida legislativa **é o meio mais adequado para alcançar determinado fim**, levando em consideração os recursos disponíveis, os impactos esperados e possíveis alternativas.

Nesse contexto, a prorrogação da vigência do FEEF/MT poderá contribuir com a continuidade de atendimentos realizados pelo SUS a milhares de cidadãos nos diversos municípios de MT, nas referidas cidades polo, através dos repasses de recursos financeiros aos Hospitais públicos e entidades filantrópicas.

RELEVÂNCIA SOCIAL

A **relevância social** avalia o **potencial de impacto positivo do projeto na sociedade**, especialmente para a promoção da justiça social, inclusão, bem-estar coletivo ou proteção de grupos vulneráveis. Indica se o projeto atende a **demandas sociais significativas**.

O FEEF/MT desempenha função essencial no suporte a hospitais que atendem média e alta complexidade no SUS. A eventual extinção do Fundo, sem mecanismo substitutivo imediato, poderia resultar em:

- redução da oferta de leitos hospitalares;
- comprometimento da capacidade de atendimento;
- aumento da pressão sobre a rede pública estadual;

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



- prejuízo direto à população usuária do sistema público de saúde.

Dessa forma, a prorrogação do Fundo resguarda o **interesse público primário**, garantindo a continuidade dos serviços de saúde.

A presente proposição revela-se **oportuna, conveniente e de elevada relevância social**, sobretudo diante do papel estratégico desempenhado pelo FEEF/MT no financiamento complementar da rede hospitalar vinculada ao Sistema Único de Saúde – SUS no Estado de Mato Grosso.

Doravante, passa-se à análise quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

ANÁLISE DE COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Conforme dito anteriormente, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, como decorrência da execução da pretensa norma, não se vislumbra a geração de despesas ao erário, pois a iniciativa visa prorrogar o prazo de vigência do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso (FEEF/MT), pois o prazo de vigência do FEEF/MT expirará em 30/06/2026. Muito pelo contrário, busca-se a renovação de fontes de receitas do referido Fundo. Dessa forma, com tal iniciativa, passará a vigorar até 30/06/2029, ampliando o prazo de vigência por mais 3 (três) anos.

Com efeito, a pretensa norma mostra-se adequada e compatível com as normas vigentes, uma vez que não cria nova despesa pública; não implica renúncia de receita; limita-se à prorrogação de instrumento já existente e mantém a mesma estrutura de financiamento previamente autorizada. A medida contribui para a **previsibilidade fiscal**, evitando desorganização nas contas públicas e nas programações financeiras das instituições beneficiárias.

Compatibilidade com a Reforma Tributária:

A proposta demonstra **compatibilidade com a Emenda Constitucional nº 132/2023**, que institui a reforma tributária sobre o consumo no Brasil, conforme alinhado a seguir.

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



- reconhece expressamente o caráter transitório do Fundo;
- estabelece prazo certo de vigência alinhado ao período de transição do novo sistema tributário;
- permite ao Poder Executivo propor ajustes futuros para adequação ao novo modelo.

Assim, o FEEF/MT é mantido como instrumento **temporário de equalização fiscal**, sem contrariar as diretrizes da nova ordem tributária nacional.

Viabilidade da Prorrogação do FEEF/MT

A prorrogação do Fundo até 2029 mostra-se **plenamente viável**, considerando:

- sua função compensatória no contexto de benefícios fiscais;
- a necessidade de estabilidade durante a transição tributária;
- a ausência de impactos negativos diretos sobre o equilíbrio fiscal do Estado;
- a possibilidade de revisão ou extinção futura conforme evolução do cenário econômico e normativo.

Embora o Estado de Mato Grosso já tenha conseguido o **equilíbrio nas contas públicas**, o **principal objetivo do FEEF/MT**, o objetivo secundário ainda permanece, ou seja, implementar a geração de receitas públicas mediante o recolhimento de contribuições pelos contribuintes beneficiários de incentivos e benefícios fiscais vinculados ao ICMS, cujas destinações de recursos financeiros são alocados em despesas com a saúde pública mantidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nos 10 (dez) municípios de MT, executados através de ações e atendimentos realizados ao todo pelos 13 (treze) Hospitais, instituições públicas e filantrópicas.

Nesse sentido, abaixo está o resumo atualizado de como as receitas arrecadadas por essa sistemática são legalmente destinadas:

Destinação dos Recursos (Art. 2º-A da Lei)

A totalidade dos valores arrecadados pela sistemática do FEEF/MT e transferidos ao Fundo Estadual de Saúde (FES/MT) deve ser obrigatoriamente aplicada em **investimentos e despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde**, seguindo a seguinte partilha percentual: **64% são destinados obrigatoriamente a Hospitais, Santas Casas e entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde em MT** (conforme a listagem do Anexo I da

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



Lei). Tais recursos são utilizados para complementar os valores defasados do Sistema Único de Saúde/ SUS); **16% das receitas arrecadadas são transferidas Fundo a Fundo (repassados diretamente do Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Saúde para o cofinanciamento do serviço)** e 20% são destinados obrigatoriamente ao **Fundo de Apoio às Ações Sociais (FUS/MT)** ou outras destinações específicas previstas na Lei, ou seja, voltado a cobrir ações que associam a saúde com a assistência social e filantropia no Estado, conforme a Tabela-1, abaixo.

Tabela-1 – Destinação de Recursos do FEEF/MT (art. 2º-A, da Lei nº 10.709/2018)

Percentual	Destinação Obrigatória	Finalidade e Critérios
64%	Complementação da Tabela SUS	Destinados a hospitais, Santas Casas e entidades filantrópicas prestadoras de serviços de saúde em MT (conforme a listagem do Anexo I da lei). Serve para complementar os valores defasados do SUS.
16%	Transferência Fundo a Fundo	Repassados diretamente do Fundo Estadual aos Fundos Municipais de Saúde para o cofinanciamento de serviço.
20%	Fundo de Apoio às Ações Sociais (FUS/MT)	<i>Ou outras destinações específicas previstas no texto legal de conversão) voltado a cobrir ações que associam a saúde com a assistência social e filantropia no Estado.</i>

Os recursos financeiros arrecados pelo FEEF/MT atendem 10 municípios polos do Estado de Mato Grosso: (Cuiabá, Rondonópolis, Sinop, Cláudia, Cáceres, Lucas do Rio Verde, Poconé, Vila Bela da Santíssima Trindade, Poxoré e Pontes e Lacerda). Beneficiam diretamente 13 (treze) Hospitais e Entidades filantrópicas: (Hospital Geral; Santa Casa de Rondonópolis; Hospital Santa Helena; Hospital de Câncer de Mato Grosso; Hospital Santo Antônio; Hospital Dona Nilza; Hospital São Luiz; Hospital São Lucas em Lucas do Rio Verde; Hospital Geral de Poconé Dr. Nicolau Fontanilhas Fragelli; Casa de Saúde Paulo de Tarso; Hospital Evangélico de Mato Grosso; Hospital e Maternidade São Batista; Instituto Lions da Visão e Hospital Vale do Guaporé. Os recursos do FEEF/MT são partilhados entre os Hospitais e Entidades Filantrópicas são destinados segundo a capacidade de atendimento e serviços prestados ao SUS.

Dessarte, os 10 (dez) municípios do Estado de Mato Grosso, através dos 13 (treze) Hospitais e Entidades Filantrópicas mencionadas, são altamente dependentes de recursos

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA – 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS 18

RUB mp

financeiros repassados pelo FEEF/MT, os quais são utilizados para custeio, manutenção e investimentos na área de saúde pública para atender a população que utiliza o Sistema Único de Saúde (SUS), ou seja, é eminente a relevância social da prorrogação de vigência do FEEF/MT.

Por derradeiro, tal iniciativa corrobora com a **Reforma Tributária em âmbito Nacional**, instituída pela **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**, bem como, enfatiza a transição tributária, entendendo que a prorrogação do **Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (FEEF/MT)** é **medida necessária e viável para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais na área de saúde pública no Estado de Mato Grosso**.

É o Parecer.

III – Voto do Relator

Diante do exposto, esta relatoria recomenda a **Aprovação do Projeto de Lei nº 386/2026**, de autoria do Deputado Valmir Moretto, pois restaram demonstrados, os requisitos quanto ao **mérito**: (oportunidade, conveniência e relevância social), bem como, a compatibilidade, adequação orçamentária e financeira.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2026

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC



ALMT
Assembleia Legislativa

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA PARLAMENTAR DA MESA DIRETORA
NÚCLEO ECONÔMICO
Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução
Orçamentária
20ª LEGISLATURA - 01/02/2023 A 31/01/2027

NÚCLEO
ECONÔMICO

FLS. 19

RUB. mg

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 386/ 2026 – Parecer nº 56/ 2026 (CFAEO)

Reunião da Comissão em: 10 / 06 /2026.

Presidente Deputado Estadual: **Carlos Avalone**

Relator(a) Deputado(a): **Juca do Guaraná**

VOTO DO (A) RELATOR (A)

Diante do exposto, esta relatoria recomenda a **Aprovação** do Projeto de Lei nº 386/2026, de autoria do Deputado **Valmir Moretto**, pois restaram demonstrados, os requisitos quanto ao mérito: (oportunidade, conveniência e relevância social), bem como, a compatibilidade, adequação orçamentária e financeira.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Membros Titulares	
DEPUTADO CARLOS AVALONE (Presidente)	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ (Vice-Presidente)	
DEPUTADO DILMAR DAL BOSCO	
DEPUTADO LÚDIO CABRAL	
DEPUTADO VALMIR MORETTO	
Membros Suplentes	
DEPUTADO BETO DOIS A UM	
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO PAULO ARAÚJO	
DEPUTADO VALDIR BARRANCO	
DEPUTADO DR. EUGÊNIO	

ENDEREÇO:

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Dante Martins de Oliveira
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Sala 203 - 2º Piso

NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Núcleo Econômico
Núcleo Social

TELEFONES:

(65) 3313-6914
(65) 3313-6912
(65) 3313-6530
(65) 3313-6915

OEC